

Parecer n.º 169/2020

Processo n.º 318/2020

Queixosa: A.

Entidade Requerida: Hospital de Braga, E. P. E.

I - Factos e pedido

1. A., solicitou ao Hospital de Braga, E. P. E:
 - Informação clínica detalhada de B., seu falecido pai, referente aos episódios de urgência dos dias 17 e 20 de setembro de 2019 e do Serviço de Cirurgia Geral em consequência do internamento de 21 a 30 de setembro do mesmo ano; dos dias 30 de setembro e 16 de outubro e dos Serviços de Oncologia, de Neurologia e de Psiquiatria em consequência do internamento de 16 a 30 de outubro de 2019, incluindo *«cópias de exames analíticos, registos clínicos, exames imagiológicos, nomeadamente a ressonância magnética cerebral realizada no internamento de 16/10/2019, os tratamentos e as terapêuticas medicamentosas aplicados»;*
 - Cópia do certificado de óbito.
2. Fundamenta o pedido indicando que as *«informações são necessárias para o esclarecimento da doença de que padecia o utente [B.], bem como da causa da sua morte, uma vez que nem uma nem outra estão ainda esclarecidas.»*
3. Em resposta a entidade requerida informou que: *«(...) os registos clínicos cujo titular é [B.] que se encontram à guarda do Hospital de Braga estão sujeitos, no âmbito subjetivo da aplicação da Lei, às disposições legais da Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, e não no âmbito da Lei nº 58/2019, de 8 de agosto. / No caso em apreço e no cumprimento da lei, os relatórios clínicos referentes ao Sr. [B.] serão fornecidos por intermediação médica à Dra. [C.]. Esta médica, com a informação que entretanto tem disponível, poderá melhor elucidar a requerente sobre o que passou com o titular dos registos clínicos.»*
4. Por entender que o seu pedido *«não foi satisfeito na totalidade»*, a requerente apresentou queixa à CADA alegando que o *«GAIC limitou-se*

apenas a enviar aos herdeiros/interessados o certificado de morte e relatórios clínicos do falecido.»

5. Convidada a responder à queixa, a entidade requerida veio informar que: *«(...) foram fornecidos por intermediação médica relatórios das várias especialidades envolvidas onde era expresso com exatidão o contexto da doença que vitimou o Sr. [B]. / Na missiva endereçada à médica intermediária sugerida pela requerente foi mesmo expresso que com a informação fornecida poderia ser cabalmente explicitado o quadro clínico em apreço, o que foi fornecido no dia (...).»*
6. Na sequência do conhecimento do teor da resposta à queixa, a requerente veio acrescentar que: *«1 - (...) o denunciado (GAIC) continua a não satisfazer o pedido feito pela queixosa e herdeiros (...); 2 - (...) os relatórios que o GAIC junta são apenas parte do processo clínico do falecido. / 3 - Continuam a faltar, nomeadamente: / - A ressonância magnética cerebral, realizada no internamento de 16-10-2019; / As análises clínicas; / Os tratamentos e terapêuticas medicamentosas administradas; / Os episódios de urgência dos dias: 17/09/2019, 20/09/2019, 30/09/2019 e de 16/10/2019. / 4 - (...) só com o processo clínico completo é que poderá ser feita pelo médico indicado pelos familiares ao GAIC uma avaliação do sucedido, sendo os relatórios clínicos insuficientes para tal avaliação.»*

II - Apreciação jurídica

1. Observe-se, primeiramente, que a propriedade da informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos é da pessoa a quem essa informação respeita, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação (cf. n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro).
2. E que, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA), *«o acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades»*

sujeitos à LADA «quando efetuado pelo titular dos dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais».

3. Segundo o nº 1 do artigo 2133º do Código Civil, «A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é a seguinte: a) Cônjuge e descendentes;».
4. No caso em apreço, a requerente é filha daquele a quem respeitam os dados solicitados.
5. Dispõe, presentemente, o artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, diploma que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD) que: «1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo./ 2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros./ 3 - Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte».
6. Ora, não havendo dúvidas sobre a posição de herdeira da requerente do acesso, e não detendo a entidade requerida uma declaração de designação de outra pessoa ou a determinação da impossibilidade de acesso emitidas pelo titular dos dados, deverá facultar àquela o acesso que solicitou, transmitindo-lhe a informação clínica existente que ainda não tiver sido transmitida.

7. Assim, recebido o presente relatório/parecer, deverá a entidade requerida verificar se existe informação clínica solicitada que ainda não foi prestada e facultá-la à requerente ou informá-la de que não existe, comunicando a sua posição final fundamentada, nos termos do n.º 5, do artigo 16.º da LADA.

III - Conclusão

Nos termos expostos, os direitos de acesso a dados de saúde de pessoa falecida são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros, pelo que deverá ser facultado à requerente o acesso à informação clínica existente do seu pai que ainda esteja em falta.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de setembro de 2020.

**Renato Gonçalves (Relator) - Carlos Abreu Amorim - João Miranda -
Fernanda Maçãs - Antero Rôlo - Paulo Braga - João Perry da Câmara -
Pedro Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)**